



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1191 /2021.

"Cria o Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – FUNGEP e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica autorizada a criação do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – FUNGEP, que deverá dispor de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio separado do patrimônio do Município e demais cotistas, se for o caso, e que será sujeito de direitos e obrigações próprias, com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas, conferindo-lhe sustentação financeira.

Artigo 2º- O FUNGEP garantirá a totalidade das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública nos contratos inseridos no Programa de Parcerias Público-Privadas, que vierem a ser custeadas com recursos do Município, computados os encargos e atualizações monetárias, devendo o Edital e o Contrato regularem a forma de acionar as garantias.

Artigo 3º - O Fundo será administrado pelo Conselho Gestor, criado por esta Lei e integrado por 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Sr. Prefeito Municipal.

§1º. Integram o Conselho Gestor do FUNGEP:

I - O chefe de gabinete, que exercerá a presidência;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

IV - 1 (um) representante de entidade civil sem fins lucrativos, com sede e área de atuação no Município;

V - 1 (um) representante do Ministério Público.

§2º. Os conselheiros exercerão suas funções pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§3º. Os conselheiros exercerão suas funções sem qualquer remuneração.

§4º. As reuniões somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros e as decisões deverão ser tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Artigo 4º- O estatuto e o regulamento do FUNGEP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo.

Artigo 5º - O FUNGEP se valerá de instituição financeira para a gestão dos ativos que compõe a garantia específica da parceria público-privada autorizada por esta Lei, devendo o Edital e o Contrato regularem a forma de acionar as garantias.

Artigo 6º – Serão destinados específica e exclusivamente para compor as garantias para a efetivação da parceria público-privada prevista nesta Lei, as seguintes fontes:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Artigo 7º - No caso de utilização do fundo garantidor para pagamento de contraprestações, será imediatamente promovida a recomposição com os seguintes recursos:

I - do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, previsto no art. 159, I, “b”, da Constituição Federal, para recompor, dentro do próprio exercício financeiro, as parcelas de garantia eventualmente utilizadas para cobertura de inadimplência da contraprestação mensal.

II - receita proveniente da outorga devida ao Município no âmbito da concessão dos serviços públicos de água e esgoto.

III - receita proveniente da alienação de bens imóveis de propriedade do município, a serem indicados pelo Poder Executivo, dentre aqueles dominicais.

Art. 8º - Ainda no caso de utilização do fundo garantidor para pagamento de contraprestação, fica o Poder Executivo autorizado a recompor o fundo garantidor mediante ajuste, com o agente financeiro responsável pela centralização de suas receitas, de Contrato de Repasse Financeiro para recompor o saldo patrimonial do Município no fundo garantidor, durante toda a vigência do contrato de PPP, observado o seguinte:

I - nos termos do artigo 100 da Lei Federal 4.320/1964, a contabilização das transferências financeiras realizadas pelo agente financeiro, devem ser evidenciadas no Demonstrativo de Variações Patrimoniais (DVP);

II - os créditos orçamentários e empenhos realizados à conta de dotação para cobertura das despesas do contrato de PPP, nos termos do artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 podem ser utilizados como fonte de recursos para cobertura das transferências financeiras enunciadas neste artigo;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

III - as fontes de recursos a serem utilizadas para a cobertura das transferências financeiras serão provenientes da Fonte de Recursos Tesouro, definidos na Lei Orçamentária Anual para cobertura do contrato de PPP.

Artigo 9º- Compete ao Conselho Gestor do Fundo:

- I** - regulamentar seus procedimentos por regimento interno;
- II** - administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;
- III** - autorizar despesas;
- IV** - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento ao Fundo;
- V** - decidir quanto à aplicação dos recursos;
- VI** - examinar e aprovar as prestações de contas;
- VII** - examinar e aprovar projetos relativos às finalidades do Fundo, incluídos os de caráter científico e de pesquisa;

§ 1º. O Conselho Gestor do elaborará seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 12 de julho de 2021.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/JOW



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2021.

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria.

Justifica o presente Projeto a necessidade de criação do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada – FUNGEP, que deverá dispor de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio separado do patrimônio do Município e demais cotistas, se for o caso, e que será sujeito de direitos e obrigações próprias, com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas, conferindo-lhe sustentação financeira.

Este fundo visa custear os estudos a subsidiarem futura concessão para coleta de lixo e destinação de resíduos sólidos, já que em todas as áreas do saneamento básico a legislação exige a elaboração de estudos técnicos fundamentados em planejamento de trabalho a serem elaboradas e implantadas pelas Prefeituras devendo ser reavaliados aferições periódicas de acordo com as metas a serem atingidas ao longo do tempo.

Com tais estudos, será possível garantir um serviço adequado de coleta e destinação dos resíduos sólidos; criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços; atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços citados.

Há que se destacar que paralelo a este projeto, segue outro visando a autorização da concessão dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos em nosso município.

Sendo estas as justificativas de fato e de direito que tinha a apresentar, encaminho o presente Projeto de Lei esperando que o mesmo possa se converter em diploma legal, após a aprovação de Vossas Excelências.

Primavera do Leste - MT, 12 de julho de 2021.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL